



SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE

FOLHA 57RUBRICA 0

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

PARECER Nº 019/2021

PROCESSO Nº 1012.009/2021-SEMUS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI

VALOR: R\$ 49.907,40 (quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e quarenta centavos)

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV,
DA LEI Nº 8.666/93. FORNECIMENTO DE EPI.
EXAME DE VIABILIDADE. APURAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE.

Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame da viabilidade da contratação direta da empresa DISTRIBUIDORA VIDA LTDA., com fundamento legal no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para garantir a continuidade da prestação de serviços aos usuários do sistema público de saúde.

De acordo com os elementos constantes nos autos, foi instaurado o expediente administrativo nº 1012.009/2021-SEMUS, com o objetivo de, mediante contratação direta em caráter emergencial, contratar empresa para fornecimento de equipamento de proteção individual, para atender às necessidades dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento e combate à pandemia do COVID-19.

Assim, foram aportados aos autos os seguintes documentos: solicitação de autorização para contratação direta assinada pela Secretária Municipal de Saúde (fl. 01); Termo de Referência (fls. 02 a 04); Autorização para abertura do processo de contratação emergencial (fl. 06); Termo de Autuação (fl. 07); Mapa Comparativo de Preços (fls. 13 a 14); Cotações de preços (fls. 15 a 18); Informação de dotação orçamentária (fl. 20); Documentação da empresa a ser contratada (fls. 24 a 45); Justificativa quanto à emergencialidade, razão da escolha do executante e justificativa do preço (fls. 46 a 49) e Minuta de contrato (fl. 50 a 55).

É o relatório.

Trata-se de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, objetivando a aquisição, em caráter emergencial, de equipamento de proteção individual, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.



SÉC. MUNICIPAL DE SAÚDE

FOLHA 58RUBRICA B

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

A urgência quanto à contratação decorre, entre outras razões, da inexistência de contrato para fornecimento de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores da linha de frente no combate à pandemia causada pelo COVID-19.

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...).”

Consoante ensina Joel de Menezes Nieburh (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Dialética, 2003, p. 275, 279-280):

*“Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, **consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.***



SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE

FOLHA

59

RUBRICA

0

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

A justificativa para a contratação emergencial é apresentada pela SEMUS, por meio da justificativa adiante transcrita (fl. 46 a 49):

“Caracteriza-se situação emergencial, pois a necessidade de Equipamento de Proteção Individual-EPI, como barreira para proteção dos profissionais de saúde, que estão na linha de frente.

Como a nova doença respiratória, COVID-19, que está se espalhando globalmente e que apresenta alto índice de contaminação entre a área da saúde como os diversos segmentos, há necessidade de implementar medidas de prevenção e controle de infecção para evitar ou reduzir ao máximo que esses profissionais sejam infectados pelo vírus.

Conforme as informações a Organização Mundial de Saúde e o Ministério da Saúde do Brasil, que a transmissão pessoa a pessoa do novo coronavírus (SARS-CoV2) ocorre por meio de gotículas respiratórias, que são expelidas durante a fala, tosse ou espirro e por contato com as superfícies contaminadas por essas gotículas.”

Evidentemente, deve-se assinalar que a situação autorizadora da dispensa da licitação é a situação de emergência, não a causa de sua ocorrência, de tal sorte que a desídia da Administração não pode vir em prejuízo do interesse público.

O renomado Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição em ebook, <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v17>), ao comentar o art. 24 da Lei de Licitações, ensina:

“9.3.4) A orientação atual

Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência da adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação.



SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE
FOLHA <u>60</u>
RUBRICA <u>Ø</u>

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

Orientação Normativa 11/2009 da AGU

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.

Jurisprudência do TCU

• *“13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, ‘a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração’” (Acórdão 2.240/2015, 1.ª Câm., rel. Min. Benjamin Zymler).*

Assim, embora juridicamente viável a contratação direta, não estará o responsável pela falha administrativa eximido de sofrer as sanções disciplinares correspondentes. Não é lícito ao gestor planejar inadequadamente suas ações e depois invocar a dispensa de licitação em razão de situação de emergência.

Desse modo, deverá ser determinada a apuração de responsabilidades, esclarecendo-se as circunstâncias pelas quais não foi levado a termo, em tempo hábil, o procedimento licitatório, ensejando a realização de uma contratação emergencial, tendo em vista a impossibilidade de a Secretaria ficar sem o fornecimento de oxigênio.

Não se pode olvidar que a obrigação de licitar não é mera formalidade legal. Funda-se nos princípios da isonomia e impessoalidade, que asseguram a competição entre todos os que desejam contratar com a Administração, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Face às circunstâncias fáticas relatadas, não contratar emergencialmente, no caso em tela, parece configurar dupla lesão ao interesse público, pois permaneceria desatendida a situação emergencial verificada, capaz de gerar prejuízos ainda maiores ou comprometer a saúde dos munícipes.



SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE
FOLHA <u>61</u>
RUBRICA <u>Ø</u>

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

Ademais, como ensina Joel de Menezes Nieburh (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte: Editora fórum, 2012, fl. 115):

“A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. (...) Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido”.

Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais referem um suporte fático de situação emergencial e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Cumprido examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

ou



SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE

FOLHA

62

RUBRICA

Q

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

*III - justificativa do preço;
(...)"*

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta pretendida, enquanto são realizados os atos necessários para o processo licitatório.

Oportuno registrar que os contratos emergenciais têm vigência máxima de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a sua prorrogação.

Quanto aos incisos II e III, que exigem a instrução do processo de dispensa ou inexigibilidade com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço, igualmente estão atendidos.

Desse modo, tendo a empresa DISTRIBUIDORA VIDA LTDA. apresentado a melhor proposta de preço, qual seja, R\$ 49.907,40 (quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e quarenta centavos), restou vencedora do procedimento, estando assim, plenamente justificada a "escolha do executante".

No que tange ao preço, cumpre transcrever o excerto abaixo, extraído da justificativa apresentada (fl. 48):

"III - Justificativa do preço

Conforme se pode constatar, que o preço apresentado pelo fornecedor é compatível com os praticados no mercado regional, inclusive, abaixo dos fornecedores participantes da pesquisa de preços."

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.



SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE
FOLHA <u>89</u>
RUBRICA <u>0</u>

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

No que diz respeito à minuta contratual e anexos, a mesma está formalmente adequada ao artigo 55 da Lei 8.666/1993, naquilo que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

Conclusão

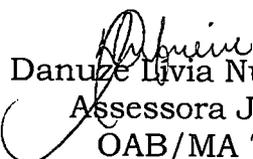
Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opina-se pela regularidade da dispensa de licitação, independentemente de ter havido falha no planejamento da contratação, sem prejuízo da apuração dos fatos e responsabilidades envolvidas.

Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada ao fornecimento ora pactuado.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, s.m.j.

Vila Nova dos Martírios (MA), 05 de abril de 2021.


Dauze Livia Nunes Freire
Assessora Jurídica
OAB/MA 7.081